



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n.º 695, de 2019, que "Altera a Lei n.º 2.705, de 04 de abril de 2001, que "dispõe sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal -SUS/DF e dá outras providências".**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 695/2019, de iniciativa do nobre deputado DELMASSO, que "Altera a Lei n.º 2.705, de 04 de abril de 2001, que "dispõe sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal -SUS/DF e dá outras providências".

O art. 2º define o que é considerado tratamento adequado, que inclui: I) atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde; II) acesso à medicação, sem interrupção; III) garantia da realização de exames de imagem (ressonância magnética com contraste em encéfalo, coluna cervical e torácica), exames neurofisiológicos (potencial evocado visual e sensitivo), exames laboratoriais (no liquor e no soro) e de tomografia de coerência óptica; IV) encaminhamento para atendimento no Centro de Referência Multidisciplinar Especializado - CRME no diagnóstico e tratamento da Esclerose Múltipla. De acordo com o §1º, as atividades previstas neste artigo serão desenvolvidas por instituições próprias da SES/DF, instituições conveniadas e privadas contratadas pelo SES/DF e pelo CRME em Esclerose Múltipla. A distribuição de medicamento gratuito aos pacientes com Esclerose Múltipla dar-se-á por meio de prescrição de profissional médico com CRM do Distrito Federal.

O art. 3º garante acesso ao CRME do DF aos pacientes com Esclerose Múltipla de todo o Brasil, desde que encaminhados com relatório médico elaborado por neurologista. Segundo o § 1º, a assistência integral deve seguir consensos médicos científicos atualizados, garantindo acesso a todos os medicamentos e tecnologias destinados ao diagnóstico e aos tratamentos disponíveis no Brasil. Conforme o §2º, os medicamentos e tecnologias diagnosticas adotados no DF devem ser orientados pelas diretrizes do Consenso Brasileiro para o Tratamento da Esclerose Múltipla da Academia Brasileira de Neurologia e Comitê Brasileiro para Tratamento e Pesquisa em Esclerose Múltipla

(Brazilian Committee on Treatment and Research in Multiple Sclerosis - BCTRIMS). As normas para acesso aos medicamentos devem ser atualizadas de acordo com os consensos publicados pela Academia Brasileira de Neurologia e pelo BCTRIMS. Os parágrafos 4º e 5º determinam prazo de 24 horas para avaliação por especialista em caso de suspeita de surto desmielinizante e de no máximo quatro semanas para retorno ao especialista após internação, respectivamente.

O §6º estabelece que, nos casos de "Esclerose Múltipla Remitente Recorrente com alta atividade e Primariamente Recorrente", o paciente tem direito assegurado a medicamentos e outras terapias imunossupressoras "disponíveis no Brasil mesmo que não previstos no PCDT do Ministério da Saúde" e nomeia 14 medicamentos e uma terapia.

O parágrafo seguinte assegura o direito aos medicamentos tetra-) hidrocanabinol e canabidiol, para espasticidade refratária e fampridina, para disfunção da marcha, nos casos de Esclerose Múltipla com sintomas e sequelas específicas.

Os arts. 5º-A e 5º-B estabelecem o público-alvo e os objetivos do programa respectivamente.

O último artigo trata da vigência imediata à publicação da Lei.

Na justificção o autor afirma que o objetivo da proposta é a alteração da Lei nº 2.705, de 4 de abril de 2001, para aumentar a conscientização sobre os sintomas e os impactos da doença.

Lida em 8/10/2019, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, para análise de mérito, onde o parecer pela rejeição foi rejeitado e aprovado o parecer do vencido, e posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **E o relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto nos artigos 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Há cerca de 35 mil portadores da doença no país, segundo a Associação Brasileira de Esclerose Múltipla. A maior quantidade de casos se dá no Hemisfério Norte e em países escandinavos. A doença pode provocar lesões cerebrais e medulares, e acometem "predominante mulheres, pessoas brancas, de 20 a 40 anos e que vivem em regiões frias, distantes da Linha do Equador".

A prevenção da esclerose múltipla é hoje possível, e aplicar os conhecimentos adquiridos, nossa obrigação. Estima-se que a quase totalidade dos casos da doença poderia ser evitada se houvesse uma vacina ou outra intervenção que impedisse a infecção pelo EBV e modulasse favoravelmente a resposta imune.

Mesmo assim, a maioria dos casos ainda poderia ser evitada ao se evitar o tabagismo, mantendo-se níveis ótimos de vitamina D e prevenindo-se a obesidade. Juntos, a redução destes fatores de risco poderia impedir a ocorrência de cerca de 60% dos casos.

O objetivo do projeto de lei com as alterações propostas na Lei nº 2.705/2001, é aumentar a conscientização sobre estes sintomas da esclerose múltipla e o impacto da doença na qualidade de

vida. Diversas ações estão sendo feitas especialmente no ambiente virtual, integrando pacientes em todo o mundo.

Assim, são importantes as anotações constantes da justificativa do autor ao considerar que o tratamento da Esclerose Múltipla é abrangente e multidisciplinar e deve objetivar o paciente inserido no seu meio familiar e social, através de medidas educacionais, reabilitativas e farmacológicas próprias.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 695/2019.

Sala das Sessões, em ...

## DEPUTADO MARTINS MACHADO

### RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2021, às 16:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0381422** Código CRC: **EA05DB7B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00004258/2021-90

0381422v2